

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA MM. 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL-RJ.

Processo 0138623-12.2018.8.19.0001

SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS EMPRESAS PRÓPRIAS E CONTRATADAS NA INDÚSTRIA E NO TRANSPORTE DE PETRÓLEO, GÁS, MATÉRIAS-PRIMAS, DERIVADOS, PETROQUÍMICA E AFINS, ENERGIAS DE BIOMASSAS E OUTRAS RENOVÁVEIS E COMBUSTÍVEIS ALTERNATIVOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, SINDIPETRO-RJ, entidade sindical de primeiro grau, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, por seu advogado infra-assinado, tempestiva e respeitosamente, se manifestar acerca da contestação de fls. 849/913 e documentos que a acompanham, nos termos do art. 350 do CPC.

Tempestividade:

O Sindicato Autor tomou ciência do r. despacho de fls. 1.584, através do sistema deste E. Tribunal, no dia 20/12/2017, conforme certificado às fls. 1.641.

Os prazos processuais foram suspensos, no período de 20/12/2018 a 06/01/2019, em virtude do recesso forense estabelecido pela Lei nº 5.010/66.

Também foram suspensos os prazos processuais no período compreendido entre os dias 20/12/2018 a 20/01/2019, em virtude do disposto pelo § 1º do art. 66 da Lei Estadual 6.956/2015.

Assim, é tempestiva a presente peça processual.

Do Reiterado Descumprimento da Determinação Judicial e da Petição da Ré de fls. 1.644:

Os contracheques anexados com a presente petição, relativos ao mês de dezembro de 2018, comprovam que, mesmo após ter sido regularmente intimada quanto ao teor da liminar deferida por este MM. Juízo, a Ré vem efetuando descontos de contribuições extraordinárias de participantes e assistidos na base territorial do Sindicato Autor, em flagrante descumprimento da ordem judicial emanada deste MM. Juízo.

E mais, às fls. 1.644, a Ré peticionou, de forma sucinta, noticiando o pretenso cumprimento da ordem judicial.

Entretanto, o teor da referida petição não reflete a realidade dos fatos, posto que, conforme já aduzido, persistem descontos irregulares na base territorial do sindicato Autor, a despeito da alegação da Ré, quanto ao pretenso cumprimento da liminar.

Pior, afirma a Ré que *"tendo em vista o elevado número de participantes abrangidos pela decisão liminar, a ora peticionária juntará apenas 25 (vinte e cinco) comprovantes exemplificando o cumprimento da medida liminar".* Grifamos.

Repita-se: apenas 25 (vinte e cinco) contracheques!

Com todas as vênias devidas, a assertiva soa como verdadeiro menoscabo para com o Poder Judiciário!

É fato público e notório que a Ré administra o PPSP (Plano Petros do Sistema Petrobrás) que conta com milhares de participantes e assistidos, preponderantemente localizados no Estado do Rio de Janeiro, onde estão localizadas as sedes de suas principais Patrocinadoras (Petróleo Brasileiro S.A. PETROBRÁS e BR Distribuidoras S.A.), além da sede da Ré.

A própria Ré, no trecho acima transcrito, admite ser elevado o número de beneficiários da decisão liminar, não se dando, sequer, ao trabalho de informar quantos estes seriam ou, ao menos, juntar uma listagem nominal, obtida a partir de seu banco de dados, algo banal nos dias de hoje.

Segundo informações colhidas no próprio sítio eletrônico da Ré na internet (www.petros.com.br) os participantes e assistidos somariam um total de 76 mil, divididos em 58 mil repactuados e 18 mil não repactuados, todos vinculados ao mesmo PPSP.

Não se deve esquecer que a Ré é o segundo maior fundo de pensão do país, com patrimônio da ordem de 63,5 bilhões de reais¹, possuindo um moderno e eficiente banco de dados, que a permitiu, inclusive, implementar a cobrança das contribuições extraordinárias, registre-se, de forma bastante célere e eficaz.

Assim, renovando as vênias devidas, apenas 25 (vinte e cinco) contracheques, em um universo de milhares de participantes e assistidos, não comprova o alegado cumprimento da liminar deferida, notadamente quando os documentos, ora anexados, comprovam o descumprimento contumaz.

Pugna, assim, pela majoração da multa já cominada, pela execução da multa em relação aos descontos indevidos realizados após o cumprimento do mandado relativo à liminar deferida e, por fim, a extração de peças ao Ministério Público, em razão da desobediência configurada.

BREVE RESUMO:

Trata-se de ação civil pública proposta por entidade sindical de primeiro grau, em substituição processual à categoria (trabalhadores ativos e aposentados) decorrente do permissivo contido no inciso III do art. 8º da Constituição Federal, em virtude da imposição de contribuições extraordinárias para o equacionamento de déficit técnico apurado em entidade fechada de previdência complementar.

Foi requerida a concessão de tutela de urgência, para que fosse determinada a suspensão das onerosas contribuições extraordinárias, a título de equacionamento de déficit, até o julgamento do mérito.

¹ PPSP Repactuados, 58 mil participantes e assistidos e patrimônio de R\$ 48 bilhões.
PPSP Não Repactuados, 18 mil participantes e assistidos e patrimônio de R\$ 15,5 bilhões.

Requerido, ainda como tutela de urgência, a manutenção das contribuições normais dos participantes e assistidos, das contribuições da patrocinadora; a reposição dos descontos de contribuições extraordinárias realizadas antes da concessão da liminar e a intimação da Ré para juntada de documento (CF 032/2017 e Relatório da Auditoria Externa Ernst & Young), nos moldes do art. 398 do CPC.

No mérito, foi requerida a confirmação da tutela de urgência e a condenação da Ré em obrigação de fazer, nos seguintes termos, *verbis*:

"d.1) Recalcular o montante a ser equacionado, com a exclusão dos valores decorrentes de prejuízos decorrentes dos investimentos de que trata o processo que tramita no E. TCU, sob o nº 016.257/2017-0 (Rel. Min. José Múcio Monteiro), que deverão ser dimensionados em observância ao cronograma estabelecido nos itens "9.1" a "9.1.3" do v. acórdão proferido pelo E. TCU, publicado em 06/03/2018, nos autos do processo nº 016.257/2017-0 (Rel. Min. José Múcio Monteiro).

d.1.1) Que, após o dimensionamento dos prejuízos decorrentes dos investimentos, apurado em observância do cronograma estabelecido nos itens "9.1" a "9.1.3" do v. acórdão do E. TCU, publicado em 06/03/2018, nos autos do processo nº 016.257/2017-0 (Rel. Min. José Múcio Monteiro, seja a Ré compelida a adotar todas as medidas necessárias ao ajuizamento de ações regressivas contra dirigentes e/ou terceiros que, efetivamente, deram causa a dano ou prejuízo à entidade de previdência complementar, conforme expressa previsão do art. 21, da LC 109/01.

d.2) Recalcular o montante a ser equacionado, com a aplicação do real perfil atualizado da massa dos Participantes e Assistidos, aferido após o último cadastramento realizado pela Ré.

d.3) Determinar a realização auditoria, em estrita conformidade com o que foi determinado pelo Conselho Fiscal e aprovado pelo Conselho Deliberativo da Ré, fixando-se prazo e *astreintes*.

d.4) Que, na hipótese do resultado das medidas requeridas nos itens anteriores impactarem o valor do déficit que gerou o equacionamento, seja o montante recalculado e, posteriormente, equacionado.

e) A intimação do i. representante do r. órgão do Ministério Público, para que atue no feito, na qualidade de *custus legis*, devendo ser previamente intimado quanto ao requerimento da concessão da tutela de urgência.

f) Seja a Ré condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, na forma da lei.

g) Seja deferida tramitação preferencial ao feito e deferida a isenção de custas, em virtude da natureza da ação". Grifos no original.

Às fls. 2013, foi exarado despacho determinando fosse o feito reunido com a ação autuada sob o nº 0302109-13.2017.8.19.0001, ante a conexão entre os feitos.

Houve manifestações do *Parquet*, fls. 221 e 226/229.

Em face dos elementos de prova dos autos, e por entender presentes os requisitos autorizadores do art. 300 do CPC, este MM. Juízo deferiu tutela de urgência, para determinar a suspensão da cobrança de contribuições extraordinárias, nos seguintes termos, *verbis*:

"... defiro apenas em parte o pedido de tutela liminar de urgência, para determinar ao réu que suspenda a cobrança das contribuições extraordinárias decorrentes do plano de equacionamento do Plano Petros do Sistema Petrobrás - PPSP sob pena de multa equivalente ao valor indevidamente cobrado, por ato de descumprimento, cabendo ao autor informar no processo, em caso de descumprimento, os casos individuais em que tal se verifique. Intime-se por OJA de plantão para cumprimento".

A Ré interpôs agravo de instrumento, que foi autuado sob o nº 0068474-91.2018.8.19.0000, e informado nos autos às fls. 777.

Regularmente intimada do teor da liminar deferida e citada (fls. 242), a Ré apresentou defesa escrita, sob a forma de contestação, às fls. 849/913, com preliminares e, no mérito, rechaçando a pretensão autoral, ao fundamento de legalidade da cobrança das contribuições extraordinárias.

Intimado a se manifestar sobre a defesa, nos termos do art. 350 do CPC, o Autor apresenta sua manifestação nos seguintes termos:

DAS PRELIMINARES:

Da Alegada Inadequação da Via Eleita e do Não Cabimento da Ação Civil Pública:

Não deve prosperar a alegação de inadequação da via processual eleita e de não cabimento da ação civil pública.

Despropositada a alegação de vedação decorrente do art. 1º da Lei 7.347/85, na medida em que a controvérsia dos presentes autos não envolve tributos, contribuições previdenciárias, FGTS ou outros fundos de natureza institucional.

Na verdade, a controvérsia envolve participantes e assistidos contratualmente vinculados a uma entidade fechada de previdência complementar privada, em nada se relacionando com as matérias referidas no aludido art. 1º da Lei 7.347/85.

No tópico 3 de sua defesa, a Ré transcreve doutrina de Ada Pellegrini Grinover para, de forma bastante contraditória, insinuar ser incabível a ação civil pública, quando o número de lesados seja em "quantidade bem pequena" e que "*a jurisprudência preponderante do STJ firmou-se no sentido de o reconhecimento da legitimação, havendo casos em que esta foi negada, não em face de eventual inconstitucionalidade, mas porque se tratava, na espécie concreta, de pequeno número de interessados, estritamente definido*". Grifamos.

Ora, na já aludida petição da Ré de fls. 1.644, foi a própria PETROS que afirmou que "*tendo em vista o elevado número de participantes abrangidos pela decisão liminar...*". Grifamos.

Afinal, os beneficiários da liminar são uma "quantidade bem pequena" ou um "elevado número de participantes"?

Certamente são milhares - e não em pequeno número - os atingidos pela cobrança das exorbitantes contribuições extraordinárias na base territorial do Sindicato Autor, registre-se, a mais numerosa do país.

Destaque-se o documento não impugnado de fls. 385, no qual, sob o título "Comunicação ao Participante", no texto ao lado da fotografia do então Presidente da Petros, Sr. Walter Mendes, pode ser lido que "O déficit *deve ser equacionado por todos os participantes - ativos, aposentados e pensionistas...*" Grifamos.

Somente o sindicato Autor possui aproximadamente 6.000 (seis mil) filiados vinculados à estatal Petróleo Brasileiro S.A. PETROBRÁS e à Ré em sua base territorial de representação que, como declinado na exordial e definida em seu Estatuto (art. 1º, §§ 3º e 4º, fls. 38), é intermunicipal, abrangendo todo Estado do Rio de Janeiro, com exceção dos Municípios de Duque de Caxias e do Norte Fluminense, que possuem representação sindical própria, em conformidade com a unicidade sindical prevista no inciso II do art. 8º da Constituição Federal.

Entretanto, conforme também descrito na exordial, a presente ação foi proposta em nome de toda categoria profissional, com amparo na legitimação extraordinária conferida ao Autor pelo inciso III do art. 8º da Constituição Federal.

As ações coletivas, como a presente ação civil pública, visam à solução uniforme e concentrada de controvérsias que envolvam uma multiplicidade de pessoas e de grupos que venham a ser atingidos por violações coletivas de direitos, tal como ocorrido na situação descrita na exordial.

Ao revés do que possa acreditar equivocadamente a Ré, a legitimidade para o ajuizamento da ação civil pública não é exclusiva do Ministério Público e os sindicatos, como espécie de associações civis privadas, detêm legitimação extraordinária, nos termos do **art. 8º, III c/c art. 129, III e §1º da Constituição Federal, além dos arts. 5º, V da Lei 7.347/85 e 82, VI da Lei 8.078/90.**

Calha, ainda, mencionar o **art. 513, "a" da Consolidação das Leis do Trabalho e o art. 3º da Lei 8.073/90.**

A conjugação dos dispositivos legais acima mencionados ampara a viabilidade do ajuizamento da ação civil pública para a defesa de interesses transindividuais da categoria profissional pelo sindicato Autor.

Como dito, trata-se de lesão transindividual de origem comum, vale dizer, de lesão que é comum a todos os participantes e assistidos vinculados ao PPSP (excetuados os chamados Pré-70), e que decorreu de uma única decisão do Conselho Deliberativo da Ré, no sentido de implementar o equacionamento, no montante e da forma que foram impostos.

O fato de participantes e assistidos contribuírem com percentuais diferenciados e perceberem valores de benefícios distintos não desnatura o dano de natureza transindividual, na medida em que todos estão, efetivamente, sujeitos ao mesmo e único regulamento básico.

Supor que, para que fosse autorizado o ajuizamento de ação civil pública, toda coletividade atingida pela lesão devesse ter percentuais de contribuição, valor de remuneração ou de benefícios iguais significa afirmar que as ações civis públicas seriam uma ficção jurídica, posto que, na prática, jamais haveria o pressuposto imaginado pela Ré, de equalização de todas as variáveis, desprezando o fundamental, que é, justamente, o regulamento, comum a todos os participantes e assistidos, independente do valor de suas contribuições ou de seus benefícios.

Assim, pugna pela rejeição da preliminar.

Da Alegada Ilegitimidade Ativa do Sindicato Autor:

Não há que se cogitar a alegada - e inexistente - ilegitimidade ativa do Sindicato Autor, posto que a legitimação extraordinária lhe foi conferida, de forma direta e incondicionada, pelo inciso III do art. 8º da Constituição Federal.

A assertiva de que os sindicatos não teriam legitimidade para o ajuizamento de ações civis públicas, por não estarem relacionados no art. 5º da Lei 7.347/85, é despropositada e colide frontalmente com a jurisprudência, há muito, consolidada em nossos Tribunais, inclusive pelo Excelso Pretório, com se verá.

“Os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada [CB/88, art. 8º, III]”.

Precedentes:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. ART. 8º, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Processual: agravo de instrumento corretamente instruído. Matéria constitucional examinada pelo Tribunal a quo. Impugnação do acórdão proferido na ação rescisória. 2. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido da ampla legitimidade dos sindicatos para atuar na defesa dos direitos subjetivos individuais e coletivos de seus integrantes. 3. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil” (AI n. 453.031- AgR/SP, Relatora Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, publicado no DJe de 7.12.2007).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SINDICATO. ART. 8º, III, DA CB/88. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. ALTERAÇÃO NA COMPOSIÇÃO DO STF. ORIENTAÇÃO MANTIDA PELA CORTE. 1. A orientação firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no sentido de que os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada [CB/88, art. 8º, III] vem sendo confirmada em sucessivos julgamentos. 2. A nova composição do Tribunal não



ensejou mudança nessa orientação. Precedente. 3. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE n. 226.205-AgR, Relator Min. Eros Grau, 2ª Turma, publicado no DJe de 22.5.2007).

“CONSTITUCIONAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. ART. 8º, III, DA CF/88. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. I - O Plenário do Supremo Tribunal Federal deu interpretação ao art. 8º, III, da Constituição, e decidiu que os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada. II - Agravo regimental improvido” (AI n. 422.148-AgR, Relator Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, publicado no DJe de 14.11.2007).

Dispõe o art. 8º, III da Constituição Federal, *verbis*:

"Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

(...)

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;"

No tocante à alegação de ilegitimidade ativa do sindicato Autor, tal assertiva não deve prosperar, conquanto a legitimidade ativa do Autor exsurge, de forma direta e incondicionada, como decorrência do disposto pelo inciso III do art. 8º da Constituição Federal.

O Autor reitera a fundamentação expendida na exordial, quanto à legitimidade ativa para o ajuizamento da presente ação coletiva, em substituição processual à categoria profissional, inclusive aos aposentados, a teor do disposto pelo inciso IV do art. 81 da Lei 10.741/03.

Ao revés do alegado pela Ré, a presente ação visa à defesa, a toda evidência, de direitos individuais homogêneos, assim considerados aqueles que decorrem de uma *origem comum*, nos termos definidos pelo inciso III do art. 81 da Lei 8.078/90.

Nesse sentido, merece destaque decisão do Excelso Pretório, através de seu órgão Pleno, nos autos do RE 163.231-SP (DJ de 29.06.2001, p. 55), que teve como Relator o Eminentíssimo Ministro Maurício Corrêa, que assim conceituou os *direitos individuais homogêneos*, no seguinte excerto de seu voto, *verbis*:

“(…)

17. Por tal disposição, vê-se que se cuida de uma nova conceituação no terreno dos interesses coletivos, sendo certo que esse é apenas um nomen juris atípico da espécie direitos coletivos. Donde se extrai que interesses homogêneos, em verdade, não se constituem com um tertium genus, mas sim como uma mera modalidade peculiar, que tanto pode ser encaixado na circunferência dos interesses difusos quanto dos coletivos.

(…)

19. Quer se afirme na espécie interesses coletivos ou particularmente interesses homogêneos, *stricto sensu*, ambos estão nitidamente cingidos a uma mesma relação jurídica-base e nascidos de uma mesma origem comum, sendo coletivos, explicitamente dizendo, porque incluem grupos, que conquanto atinjam a pessoas isoladamente não se classificam como direitos individuais, no sentido de alcance da ação civil pública, posto que sua concepção finalística destina-se à proteção do grupo (...).”

A lesão que atinge os direitos dessa coletividade (participantes e assistidos) decorre de uma origem comum, assim entendida a decisão do Conselho Deliberativo da Petros que autorizou a implementação do equacionamento, nos moldes em que o mesmo foi imposto.

Calha a transcrição parcial de trecho de sentença de procedência proferida em ação civil pública proposta por entidades sindicais, dentre as quais o Sindicato Autor, em face da Ré, autuada sob o nº 0395892-98.2013.8.19.0001, na qual que foi rejeitada a preliminar de ilegitimidade ativa ao seguinte fundamento, *verbis*:

"... A respeito da preliminar de ilegitimidade ativa, a Petros aponta que os sindicatos não a possuem, uma vez que a presente causa não diz respeito a interesse coletivo ou individual homogêneo.

De acordo com a doutrina, os direitos individuais homogêneos (art. 81, III da Lei 8.078/90) são aqueles que decorrem de uma origem comum, seus titulares são pessoas determinadas e o seu objeto é divisível e admite reparação direta. Com o objetivo de viabilizar o acesso à justiça e priorizar a eficiência e a economia processual, a Constituição Federal, em seu art. 8º, III, trouxe a legitimidade dos sindicatos para a defesa de tais direitos.

No caso em tela a origem comum de eventuais prejuízos foi a alteração, em 1984, da fórmula de cálculo do reajuste da suplementação do benefício, prevista no regulamento, o que atingiu a todos os participantes. A despeito de nem todos os empregados da Petrobrás participarem da Petros, os que dela participam têm interesse na causa e podem ser representados pelos sindicatos de sua classe. Trata-se da legitimidade extraordinária dos sindicatos que postulam em nome próprio direito alheio. Ademais, se for o caso, os prejuízos individuais serão apurados em liquidação de sentença. Assim, tal preliminar também deve ser afastada.

Sustenta a Petros a ausência de interesse de agir em razão da aplicação da suplementação correta aos beneficiários. Conforme explica a doutrina, o interesse de agir é analisado sob quatro figuras: necessidade de intervenção jurisdicional, utilidade, proveito e adequação da demanda. No tocante a última figura, a demanda se mostra adequada considerando que a ação civil pública pode ser usada para a defesa de direitos individuais homogêneos, conforme art. 81, parágrafo único, inciso III do Código de Defesa do Consumidor e art. 21 da Lei 7.473/85.

Do mesmo modo, a necessidade de intervenção jurisdicional se verifica com base no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que prevê a inafastabilidade do Poder Judiciário, o qual tem natureza jurídica de garantia fundamental geral. Com relação ao proveito, este verifica-se no aspecto econômico, considerando que, se for o

caso, haverá o recálculo do benefício e o pagamento das diferenças encontradas.

Por sua vez, a utilidade é observada com o resultado do provimento. (...)"

Destaque-se, ainda, que os Participantes e Assistidos estão vinculados ao PPSP (Plano Petros do Sistema Petrobrás) por uma relação jurídica base e comum a todos, consubstanciada no regulamento ao qual aderiram no momento de ingresso no referido plano.

Logo, não se tratam de direitos heterogêneos como, equivocadamente, afirma a Ré.

Com dito o Excelso Pretório já firmou o entendimento de que os sindicatos podem atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por eles representadas.

Nesse sentido, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 210029, interposto pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Passo Fundo (RS), para definir que o artigo 8º, inciso III da Constituição Federal autoriza substituição processual pelo sindicato.

Portanto, não há que se cogitar a pretensa - e inexistente - *ilegitimidade ativa* da entidade sindical Autora, devendo ser rejeitada, de plano, a referida preliminar.

Da Alegada Ilegitimidade Ativa do Sindicato para Investigar Atos de Má-Gestão:

A atenta leitura dos pedidos formulados na presente ação revela que não almeja o Sindicato Autor "investigar" atos de má gestão, tal como afirmado despropositadamente na defesa da Ré, até porque, ao que consta, o E. Tribunal de Contas da União já o fez, nos autos do processo nº 016.257/2017-0, da relatoria do Min. José Múcio Monteiro, assim como o Ministério Público/Polícia Federal vêm fazendo, conforme noticiado pela matéria jornalística, fls. 13.

Note-se, no particular, que a despeito da alegação de que as provas trazidas com a exordial seriam documentos "*produzidos sem o crivo do contraditório*", não cuidou a Ré de impugnar, especificamente, seja quanto à forma, seja quanto ao conteúdo, cada uma delas, destacando-se que o v. acórdão do E. TCU é documento público e que goza de presunção de veracidade, a luz do disposto pelo art. 405 do CPC.

As irregularidades noticiadas na exordial não são o cerne da controvérsia e nem o único fundamento a embasar os pedidos formulados na petição inicial, conforme se depreende da leitura do rol de pedidos já transcrito na presente peça processual.

Pretende o sindicato, no uso de suas atribuições constitucionais, que os valores, quantificados a partir da determinação já expedida pelo E. TCU, sejam excluídos do montante a ser equacionado.

Indaga-se: se a Ré supõe que o sindicato quer "investigar" os atos de má gestão mencionados na defesa, seria lícito crer que a determinação do E. TCU não será tempestiva e regularmente cumprida pela Ré ou mesmo por suas patrocinadoras?

Argumenta o Autor, ainda, que diante da constatação da prática de ilícito penal, o próprio juiz poderá extrair peças ao Ministério Público, para a adoção das providências cabíveis, a teor do art. 40 do CPP e do inciso XXXIV do art. 5º da Constituição Federal.

Afirma a Ré que "*não está cabalmente comprovado que a origem do déficit equacionado é fraudulenta*".

Nos autos, especificamente, foi requerida a condenação, como obrigação de fazer, item "d.3" do rol de pedidos, para realização de auditoria contábil que, conforme exposto na causa de pedir, foi determinada pelo Conselho Fiscal, aprovada pelo Conselho Deliberativo e que, simplesmente, não foi realizada pela Diretoria da Ré, na forma como determinada pelos Conselhos Deliberativo e Fiscal, para que se pudesse aferir a origem - fraudulenta ou não - do déficit a ser equacionado, com a exclusão dos valores decorrentes de origem *fraudulenta*, para nos utilizarmos das palavras contidas na própria defesa.

Pugna, assim, pela rejeição da preliminar.

Da Alegada Incompetência Absoluta da Justiça Estadual:

Não deve prosperar a alegação de incompetência absoluta da Justiça Estadual, ao fundamento da existência de interesses, responsabilidades e competências da União Federal, através da Secretaria de Coordenação de Governança das Empresas Estatais - SEST, do Ministério do Planejamento e da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC.

Alega que o equacionamento questionado na presente ação foi determinação dos órgãos governamentais que, assim, deveriam figurar no polo passivo da relação processual, o que deslocaria a competência para a Justiça Federal.

Sem razão!

O Termo de Ajuste de Conduta - TAC, firmado perante a PREVIC (fls. 1.178/1.185 dos autos), estabeleceu, tão somente, o compromisso de restabelecimento do equilíbrio atuarial através da implementação de um plano de equacionamento.

Como já dito nos autos da presente ação, o Autor não nega a possibilidade de implementação do equacionamento, que possui previsão legal e normativa, de forma a assegurar o pagamento dos benefícios contratados.

Entretanto, insurge-se o Autor contra a forma de equacionamento imposta, seja por se tratar da forma mais onerosa, repita-se, por decisão da Patrocinadora, seja pela inclusão indevida de valores decorrentes de atos de má gestão, no montante a ser equacionado, bem como ter sido iniciado o equacionamento sem a conclusão do recadastramento de participantes e assistidos, medida que causaria impacto atuarial nas contas do fundo.

Nota-se, assim, que a legalidade de nenhum ato formal da administração federal é questionada na presente ação.

Assim, não há que se cogitar o deslocamento da competência para a Justiça Federal, quando figura no polo passivo da lide uma pessoa jurídica de direito privado, como é o caso da Ré.

Neste processo, especificamente, não se questiona a legalidade de nenhum ato emanado de autarquia federal, o que afasta a alegada necessidade de litisconsórcio necessário e, conseqüentemente, do deslocamento da competência para a Justiça Federal, ante a natureza jurídica da PREVIC, autarquia federal, bem como da SEST, este, um órgão vinculado ao Ministério do Planejamento que, registre-se, sequer possui natureza jurídica autônoma.

Ora, não havendo questionamento, neste feito, quanto a eventual ilegalidade de qualquer ato emanado da União, entidade autárquica ou empresa pública, conforme previsão do inciso I do art. 109 da Constituição Federal, não há que se cogitar quanto à alegada competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação.

O que se questiona no presente feito são atos da própria Ré, descritos na causa de pedir, em prejuízo dos substituídos, que não possuem qualquer relação jurídica direta com a PREVIC ou com a SEST, sendo o feito, portanto, de competência desta Justiça Estadual, na medida em que Ré, com quem os substituídos possuem vinculação jurídica contratual, é pessoa jurídica de direito privado.

Ao revés do alegado pela Ré em relação à PREVIC, não há a *"necessidade de seu comparecimento neste feito para defender a determinação feita à Petros de que promovesse o imediato equacionamento..."* na medida em que o Autor, em momento algum, negou, como não nega, a possibilidade - e nem mesmo a necessidade - de se equacionar déficits, mas almeja excluir do montante a ser equacionado as parcelas descritas na exordial, o que, em hipótese alguma, se confunde com a não realização do equacionamento.

Vale lembrar que, nos termos do que restou decidido pelo Excelso Pretório, as ações que envolvam entidades fechadas de previdência complementar e seus participantes/assistidos são de competência material da Justiça Estadual, conforme RE's 586453 e 583050.

Transcreve-se o que restou decidido em 19/11/2018 (int. eletrônica em 22/11/20108) pelo MM. Juízo da 41ª Vara Cível da Comarca da Capital - RJ, nos autos do processo autuado sob o nº 0330097-09.2017.8.19.0001, *verbis*:

"REJEITO o pedido de litisconsórcio necessário formulado pela ré, pois a atuação normativa e fiscalizadora da PREVIC não gera, por si só, interesse jurídico da União e deslocamento da competência para a Justiça Federal".

No mesmo sentido, decisão proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara Cível de Aracaju, nos autos de ação civil pública ajuizada por entidade sindical análoga, no Estado de Sergipe, autuada sob o nº 0008007-78.2018.8.25.0001, *verbis*:

"Inicialmente, verifica-se que as preliminares levantadas em contestação foram apreciadas em despacho saneador de 11/4/2018. Consta da decisão a apreciação do pedido de chamamento a lide da Petróleo Brasileiro S/A – Petrobras, Secretaria de Coordenação de Governança das Empresas Estatais – SEST e Superintendência Nacional da Previdência Complementar – PREVIC.

Em que pese a correta alegação da acionante de que o pedido de chamamento da PREVIC como litisconsórcio passivo já fora apreciado e rejeitado, verifica-se que a própria Superintendência peticiona, em 2/8/2018, pelo ingresso na lide na qualidade de assistente simples.

Por se tratar a PREVIC de Autarquia Federal, faz-se necessária a apreciação da possibilidade ou não de ingresso na lide como assistente simples, nos moldes pretendidos às fls. 1412 e 1413, que determinará a competência ou não da Justiça Estadual para analisar e julgar o feito.

Relembre-se, a teor da mencionada decisão de 11/4/2018, que o objeto desta contenda é a possibilidade ou não de equacionamento no Plano Petros do Sistema Petrobras - PPSP, com objetivo de sanar o deficit acumulado.

A PREVIC manifesta-se em Cota nº 182/2018/DRJ/CGRJ/PF-PREVIC/PGF/AGU da Advocacia-Geral da União, fls. 1415/1419, reconhecendo que o objeto do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, realizado entre PREVIC e PETROS, não se refere ao mérito

do equacionamento, restringindo-se ao cronograma de execução do equacionamento. Afirma, assim, que o TAC não guarda pertinência com o mérito desta contenda (fl. 1419). Porém, em Nota Técnica nº 775/2018/PREVIC às fls. 1424 e 1425, afirma risco sistêmico na suspensão do equacionamento de deficit ou no êxito das ações judiciais. Informa a necessidade de continuidade do equacionamento para assegurar o reestabelecimento do equilíbrio financeiro-atuarial do PPSP. Da mesma forma, Nota nº, 37/2018/CMA/CGAD/PF-PREVIC/PGF/AGU, a PREVIC fundamenta o interesse da autarquia na busca pela manutenção da higidez dos planos de previdência complementares e do equilíbrio do sistema de previdência complementar fechado (fl. 1436).

A alegação de risco sistêmico na suspensão do equacionamento ou mesmo reestabelecimento do equilíbrio financeiro-atuarial, trazidos à baila pela PREVIC, não evidencia, desta, o interesse jurídico ligado ao objeto da demanda. Ratifico, assim, o entendimento de que a relação de direito material existente nos autos diz respeito a aqueles que possuem relação com a Petros, e nada com a PREVIC. Indefiro, assim, o pedido de remessa à Justiça Federal, por lobrigar apenas uma procrastinação". Grifamos.

Assim, não deve ser acolhida a preliminar arguida.

Da Alegada Litispêndência:

Não resta sequer comprovada a alegada litispêndência, na medida em que não restou demonstrada a tríplice identidade, indispensável à sua caracterização.

Em relação à ação anteriormente ajuizada pelo Autor, a saber, aquela autuada sob o nº 0302109-13.2017.8.19.0001, a mesma possui pedidos e causa de pedir distintos, o que se depreende do cotejo das petições iniciais, embora, em ambas, tenha sido formulado pedido de suspensão do pagamento das contribuições extraordinárias.

É irrelevante, para o deslinde da presente controvérsia, o fato de ter sido negado provimento ao agravo de instrumento interposto naquela ação, em virtude do indeferimento da liminar requerida, na medida em que o principal fundamento utilizado pelo v. acórdão foi a utilização da expressão "quaisquer" no pedido formulado naquele recurso, sem que tenha o Colegiado, data máxima vênua, apreciado o pedido em conformidade com o §2º do art. 322 do CPC, tendo entendido, de forma literal, que se pretendia a suspensão de todas as contribuições, inclusive das contribuições normais, o que, realmente, inviabilizaria a sobrevivência do plano, caso fosse este o real objetivo daquele recurso, e que, de fato, não era.

Tanto que este fato restou expressamente consignado no v. acórdão, nos seguintes termos, *verbis*:

"Registra-se que o desprovimento do recurso tem por fundamento a pretensão recursal do agravante ao requerer a suspensão de qualquer contribuição por parte dos participantes da PETROS, o agravante não se limitou em requerer a abstenção somente do equacionamento dos cálculos promovidos pela PETROS que causaria aumento da contribuição dos contribuintes". Grifamos.

Aliás, não pode deixar de se registrar que mesmo o acórdão proferido naquele agravo de instrumento ressaltou, expressamente, a possibilidade de que o juízo de origem viesse a conceder a tutela de urgência, a qualquer momento, diante de novos elementos, nos seguintes termos, *verbis*:

"Cabe registrar que a tutela antecipada é uma medida que, por sua natureza provisória, pode ser concedida ou revogada a qualquer momento, desde que surja um fato novo a recomendar tal providência, razão pela qual nada impede seja a questão reapreciada, mediante o surgimento de novos elementos". (Agravo de Instrumento 0069851-34.2017.8.19.0000, 11ª Câmara Cível).

Afirma a Ré que *"causa até estranheza a distribuição desta ação"* sustentando, sem razão, que *"os fatos e o direito narrados na presente demanda são, em verdade, os mesmos realizados na ação de nº 0302109-13.2017.8.19.0001"*.

Não são!

Ora, como podem os fatos serem os mesmos se, tanto o acórdão do E. TCU quanto as matérias jornalísticas transcritas na exordial, são datados do ano de 2018, assim como o final do cadastramento de participantes e assistidos?

Conforme expressamente consignado na petição inicial da presente ação, "os fatos sobre os quais se funda a pretensão deduzida na presente ação Osão posteriores ao ajuizamento daquele feito, o que ocorreu em novembro de 2017". Grifos no original.

Também não há qualquer pedido formulado na presente ação, que tenha relação direta com a resolução 28 do CGPC; passivos do FAT/FC, Pré-70 ou outro pedido formulado na demanda originária, sendo irrelevante que tais aspectos constem do parecer do Conselho Fiscal que, aliás, foi solenemente ignorado pela Diretoria da Ré.

Pondera-se, inclusive, que se houvesse o referido parecer - assim como todos os anteriores, emitidos nas sucessivas rejeições das contas da Ré -, sido acatados, certamente não se estaria, neste momento, discutindo o malfadado equacionamento perante o Poder Judiciário, enquanto milhares de participantes e assistidos idosos sofreram descontos escorchantes e ainda vivem a incerteza do desfecho da presente ação judicial, assim como ocorre em inúmeras ações similares, individuais e coletivas, que tramitam em todo país e assoberbam, ainda mais, o já assoberbado Poder Judiciário.

Embora se admita que possa haver conexão entre os pedidos - tanto que a existência da outra ação foi noticiada na exordial e os feitos reunidos - jamais poderia se cogitar a existência de litispendência, posto que não configurada a *tríplice identidade*.

Como dito, embora em ambas as ações tenham sido formulados pedidos de suspensão dos descontos, os fundamentos utilizados em cada uma delas foram distintos, pelo que não se podem equiparar os pedidos de tutela de urgência formulados em cada ação e, conseqüentemente, absolutamente despropositada e improcedente a alegação de "coisa julgada" em relação ao pedido de "concessão de tutela antecipada", como alegado pela Ré.

A preliminar deve, portanto, ser rejeitada.

MÉRITO:

Do Pretendido Chamamento da Patrocinadora:

Não há como prosperar a preliminar relativa à necessidade de chamamento ao processo da patrocinadora.

A Ré possui mecanismos regulamentares que a permitem cobrar diretamente de suas patrocinadoras eventuais aportes por elas devidos e, em última hipótese, inclusive, ajuizar diretamente ação de cobrança em face das mesmas, como, aliás, já foi feito pela própria Ré, em face da Patrocinadora Vale Fertilizantes S.A., conforme já noticiado nos autos da ação à qual a presente foi apensada.

A Ré e suas patrocinadoras são peças jurídicas distintas, cujas relações são estabelecidas por seu regulamento e pelo convênio de adesão de cada patrocinadora, assunto que refoge totalmente ao objeto da presente ação.

Como dito, se as patrocinadoras não honrarem com suas parcelas quanto ao custeio do Plano de Previdência da Ré (PPSP), esta tem a obrigação legal de cobrar os devidos aportes por parte das patrocinadoras e, em caso de resistência, ajuizar ações de cobrança, de modo a assegurar o seu equilíbrio financeiro e atuarial e garantir o pagamento dos benefícios contratados, discussão que, como dito, não é objeto da presente ação.

Da Exibição de Documentos:

Aduz a Ré que a presente ação "*não se presta a exibir documentos internos e sigilosos da Petros*".

No particular, inicialmente, destaca o Autor que nenhum documento, sigiloso ou não, pode ser sonegado ao Poder Judiciário, ao qual também é aplicável a Lei 12.527/2011, nos termos do inciso I do Parágrafo único do seu art. 1º.

A Petros é uma entidade privada e figura no pólo passivo de um processo judicial, sendo certo que as partes, em um processo civil norteado pela cooperação, têm o dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade.

O Autor, utilizando analogicamente a citada Lei 12.527/11, destaca que, nos termos do inciso III do seu art. 4º, considera-se informação sigilosa, *verbis*:

"Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

III - informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;" Grifamos.

Ora, um documento interno, de uma entidade de previdência privada, que é de pleno interesse dos participantes e assistidos a ela vinculados, e que a Ré resiste em franquear à representação sindical que os representa - inclusive em juízo - não pode ser classificado como sigiloso, nos termos da legislação, pois não traduzem risco à segurança da sociedade ou do Estado.

Contudo, afivelado ao dever de cautela, considerando que se trata de informações relativas à situação atuarial e de investimentos e movimentações financeiras realizados pelo plano, o Autor teve a precaução de, no pedido formulado na petição inicial, requerer, expressamente, que os referidos documentos permanecessem sob sigilo nos autos do processo, nos seguintes termos, *verbis*:

"a) Seja intimada a Ré, nos termos do art. 398 do CPC, oferecer resposta e juntar aos autos o documento CF 032/2017, datado de 14/03/2017 e o relatório final da auditoria externa Ernst & Young, que **deverão permanecer protegidos por sigilo** neste MM. Juízo". Sublinhado no original, negritos nossos.

Também não assiste razão à Ré quando afirma que o Autor não justificou e nem comprovou a necessidade da prova.

Na causa de pedir expendida na exordial pode ser lido, às fls. 22/23, *verbis*:

"Desde já, requer o Autor seja a Ré intimada a trazer aos autos cópia da referida representação, bem como do relatório final da auditoria externa *Ernst & Young*, nos termos dos arts. 396 c/c 400, I



do CPC, desde já declarando que tal documento se destina a comprovar que o Conselho Fiscal da Ré, ante a negativa da Diretoria Executiva em contratar Auditoria em seus investimentos, representou perante a Procuradoria da República do Estado do Rio de Janeiro, bem como, lastrear a fundamentação relativa às responsabilidades por tais prejuízos.

Ademais, o referido documento é interno da Ré e possui *status de controlado*, motivo pelo qual, não pode ser acessado pelo Autor".
Grifamos.

Ao revés do alegado, houve justificativa e comprovação da necessidade da prova por parte do Autor.

É completamente incoerente a assertiva contida na peça de defesa, fls. 870, de que o documento cuja exibição foi requerida "*diz respeito a auditoria anual realizada nos investimentos da Petros, portanto não guardam qualquer relação com o objeto da ação*".

Como não, Excelência?

Mais uma vez, o Autor trascreve trechos de sua petição inicial, fls. 28, *verbis*:

"Os investimentos das entidades de previdência complementar devem, necessariamente, obedecer ao regramento da matéria, motivo pelo qual as aplicações de recursos devem ser subsidiadas por análises técnicas que indiquem ou contraindiquem o investimento a ser realizado pela entidade

Em sentido inverso, a gestão inadequada de recursos acaba por gerar o dever de reparação pessoal dos gestores, em relação aos prejuízos causados ao patrimônio da entidade de previdência complementar, calhando, mais uma vez, a transcrição da doutrina de Flávio Martins Rodrigues, *verbis*:

“Em qualquer caso, há que se ter claro que a gestão de investimentos liga-se à obrigação de meio e não à obrigação de resultado, de forma que o mero insucesso na aplicação decidida não poderá gerar imputação de responsabilidade. Contudo,

investimentos decididos sem a observância dos parâmetros antes apresentados e que gerem prejuízos para a entidade são passíveis de ressarcimento” . (RODRIGUES, Flavio Martins. A responsabilidade civil. dos gestores de fundos de pensão. Fundos de pensão: temas jurídicos. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 246) Grifamos". Grifos no original.

Em sentido contrário da resistência da Ré em exibir a documentação requerida, dispõe o § 1º do art. 202 da Constituição Federal, *verbis*:

"Art. 202. (...)

§ 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos". Grifamos.

Como decorrência do comando constitucional, tal acesso às informações foi assegurado, nos termos do art. 3º da LC 109/01, *verbis*:

"Art. 3º A ação do Estado será exercida com o objetivo de:

(...)

IV - assegurar aos participantes e assistidos o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos de benefícios;

(...)

VI - proteger os interesses dos participantes e assistidos dos planos de benefícios".

O Autor destaca, por oportuno, que o documento não impugnado de fls. 368 - apresentação de Power Point da própria Petros - revela que, do montante a ser equacionado, 60% (sessenta por cento) correspondem a "Rentabilidade Insuficiente dos Investimentos", o que denota a necessidade de apuração quanto a tais investimentos e da exibição de documentos requerida.

Requer seja acolhido o requerimento de intimação para exibição da documentação mencionada na exordial, sob pena de aplicação do art. 400 do CPC.

Do Mérito Propriamente Dito:

Quanto ao mérito, o Autor reitera a fundamentação já expedida em sua petição inicial, destacando que, em momento algum, negou ou nega a possibilidade, e nem mesmo a necessidade de, eventualmente, se equacionarem déficits em entidades de previdência complementar, inclusive na Ré.

Contudo, a premissa maior a ser considerada é que tal equacionamento, antes de tudo, há de ser justo!

Cabe lembrar que, em conformidade com o disposto pelo art. 5º Decreto-lei 4.657/42 (LICC), *verbis*:

"art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum". Grifamos.

Também não pode ser admitida a onerosidade excessiva, cabalmente demonstrada nos autos, mormente quando parcela expressiva do montante a ser equacionado deriva da baixa rentabilidade de investimentos sobre os quais recaem fortes "*indícios de irregularidades*" (tal como mencionado no sumário abaixo transcrito, o Egrégio Tribunal de Contas da União, no acórdão 595/2018, publicado no DOU de 06/03/2018, proferido nos autos do processo 016.257/2017-0) e para os quais os Participantes e Assistidos não concorreram, direta ou indiretamente.

No que tange à jurisprudência transcrita e colacionada pela Ré, há de ser destacado que não há a comporvação da identidade fática, em relação à presente ação, que se funda em questões fáticas e jurídicas bastante peculiares e específicas, não sendo colacionada nenhuma decisão que tenha sido proferida em ação que contenha pedido e causa de pedir idênticos aos constantes da presente ação.

O Autor também poderia transcrever farta jurisprudência favorável à suspensão da cobrança das contribuições extraordinárias, mas, além de não serem específicas, deslize no qual incorreu a defesa da Ré, esta somente colaboraria para que a peça processual se tornasse desnecessariamente extensa.

Em relação ao v. acórdão transcrito pela Ré às fls. 898/899 (agravo de instrumento nº 0069851-34.2017.8.19.0000, Rel. Des. Luiz Henrique Oliveira Marques, 11ª Câmara Cível, julg. 09/05/2018), proferido nos autos da ação conexas à presente, na qual o Autor é parte, há de ser destacado que, como já foi anteriormente destacado na presente peça, não houve pronunciamento explícito sobre o mérito da controvérsia, sendo o agravo interposto contra decisão denegatória de liminar *inaudita altera pars*, ao fundamento da necessidade de dilação probatória.

Como dito, o fato de ter sido negado provimento ao referido agravo de instrumento, interposto naquela ação conexa é irrelevante para a presente ação, especialmente pelo fato de que o principal fundamento utilizado pelo v. acórdão foi a utilização da expressão "quaisquer" no pedido formulado naquele recurso, sem que tenha o Colegiado, *data máxima venia*, apreciado o pedido em conformidade com o §2º do art. 322 do CPC, entendendo, de forma literal, que se pretendia a suspensão de todas as contribuições, inclusive das contribuições normais, o que, realmente, inviabilizaria a sobrevivência do plano, caso fosse este o real objetivo do recurso, e que, de fato, não era.

Tanto assim, que este fato restou expressamente consignado no v. acórdão, nos seguintes termos, *verbis*:

"Registra-se que o desprovimento do recurso tem por fundamento a pretensão recursal do agravante ao requerer a suspensão de qualquer contribuição por parte dos participantes da PETROS, o agravante não se limitou em requerer a abstenção somente do equacionamento dos cálculos promovidos pela PETROS que causaria aumento da contribuição dos contribuintes".

Aliás, não pode deixar de se registrar que mesmo o v. acórdão proferido naquele agravo de instrumento ressaltou, expressamente, a possibilidade de que o juízo de origem viesse a conceder a tutela de urgência, a qualquer momento, diante de novos elementos, nos seguintes termos, *verbis*:

"Cabe registrar que a tutela antecipada é uma medida que, por sua natureza provisória, pode ser concedida ou revogada a qualquer momento, desde que surja um fato novo a recomendar tal providência, razão pela qual nada impede seja a questão reapreciada, mediante o surgimento de novos elementos.

E a presente ação, como visto, funda-se em fatos distintos e posteriores ao ajuizamento daquele feito.

O Autor comprovará suas alegações e o seu direito, ao término da instrução processual.

Da Tutela de Urgência:

Aduz a Ré não restarem configurados os requisitos do art. 300 do CPC para a concessão da tutela de urgência, afirmando não haver probabilidade do direito, pelo fato do art. 21 da LC 109/01 determinar o equacionamento.

Alude, ainda, ao perigo de dano reverso, pois, sob a sua ótica, a ausência de contribuições extraordinárias ensejará a finalização total do patrimônio da Petros.

Nesse particular, reitera o Autor que não almeja que, simplesmente, deixem de ocorrer contribuições extraordinárias, que possuem previsão legal e que, eventualmente, se fazem necessárias à garantia do pagamento dos benefícios contratados, conforme já exposto na presente manifestação.

A assertiva da Ré, no particular, com todas as vênias devidas ao ilustre patrono, tangenciam o "*terrorismo psicológico*", querendo fazer transparecer a V. Exa que o plano está na iminência do colapso total, o que não condiz com a realidade.

Tanto é assim, que no material apresentado pela própria Petros (Power Point), fls. 353, pode ser lido que o "*Equacionamentno é fundamental para manter a sustentabilidade do PPSP e garantir o pagamento de benefícios no longo prazo...*". grifamos.

E mais, no item 166 de sua defesa, fls. 895, a Ré afirma, de forma genérica, que os participantes terão a diminuição de suas rendas "*por certo período de tempo*".

Excelência, apenas "esqueceu" a Ré de informar a este MM. Juízo que este "certo período" a que se refere equivale a 18 (dezoito) anos!

Não há, assim, o risco do dano reverso alegado pela Ré, mas sim, risco real de dano aos participantes e assistidos, considerando que o "certo período" a que aludiu, vale dizer, os 18 (dezoito) anos de majoração expressiva das contribuições pessoais, equivale e, em muitos casos, ultrapassa a expectativa de vida de grande parcela dos substituídos.

Não há que se cogitar a pretensa impossibilidade de reversão da medida mencionada pela Ré, notadamente quando comprovada - como restará comprovado nos autos da presente ação - a inconsistência dos valores impostos aos participantes e assistidos a título de contribuições extraordinárias.

Impossibilidade de reversão ocorreria se persistisse a cobrança das exorbitantes contribuições extraordinárias, no importe atual e, anos depois, o Poder Judiciário reconhecesse - como espera o Autor que reconheça - a ilegitimidade da cobrança, da forma e no montante que vem ocorrendo, com a consequente redução do valor a ser equacionado, oportunidade em que muitos participantes e assistidos, simplesmente, já não estarão vivos!

Do Alcance Legal da Presente Demanda - Da Pretendida Limitação aos Filiados e Base Territorial do Sindicato Autor:

Pretende a Ré, sem razão, restringir o alcance e a efetividade das decisões proferidas na presente ação, limitando os seus efeitos apenas aos filiados do Autor e dentro dos limites da competência territorial do órgão prolator que, no entender da Ré, seria tão somente o Município do Rio de Janeiro.

Conforme descrito na exordial - e não refutado pela Ré - a base territorial do Autor é intermunicipal, estendendo-se pelo Estado do Rio de Janeiro, excetuados os Municípios de Duque de Caxias e da Mesorregião Norte Fluminense, que possuem representações sindicais próprias (art. 1º *caput* do Estatuto, fls. 38 dos autos), sendo os municípios que integram sua base relacionados em seu Estatuto no § 4º do mesmo art. 1º.

Em relação aos substituídos, conforme já mencionado na presente peça processual, atua o sindicato em autêntica substituição processual, em decorrência da legitimação extraordinária conferida pelo inciso III do art. 8º da Constituição Federal, que expressamente se refere à categoria.

Em relação aos substituídos aposentados - idosos nos termos da lei - (assistidos do PPSP), a legitimação extraordinária funda-se, ainda, no inciso IV do art. 81 da Lei 10.741/03.

Como consta da petição inicial, diferentemente das associações, cuja legitimação extraordinária é conferida pelo inciso XXI do art. 5º da CRFB, o texto constitucional não limita o alcance das ações judiciais propostas por entes sindicais apenas a seus associados, referindo-se à categoria e, ainda, não impõe o requisito da *expressa autorização*, tal como ocorre com as associações, como se depreende da leitura do inciso III do art. 8º da Constituição Federal.

Logo, a presente ação civil pública foi ajuizada na defesa dos interesses transindividuais dos integrantes de toda categoria, na base territorial do Sindicato Autor que, como visto, é composta por vários municípios no Estado do Rio de Janeiro.

Também se equivoca a Ré ao querer limitar territorialmente o alcance da decisão, a partir do local de lotação ou prestação de serviços, conceito estritamente trabalhista (art. 651 da CLT), posto que tal conceito não é aplicável aos aposentados, que possuem relação jurídica direta com a Ré, que possui sede na Cidade do Rio de Janeiro, jurisdição deste MM. Juízo e base territorial do Autor.

Quanto à extensão territorial e alcance das decisões, não há que se restringir, tal como pretendido pela Ré, os efeitos das decisões ao Município do Rio de Janeiro, onde têm sede tanto o Autor quanto a Ré, devendo ser aplicado o disposto pelo art. 2º da Lei 7.347/85 c/c art. 93, II da Lei 8.078/90, por se tratar de dano de natureza regional, que incide igualmente sobre todos os participantes e assistidos da base territorial do Autor e por ele representados.

Requerimento de Produção de Provas:

Nos termos da parte final do art. 350 do CPC, o Autor colaciona prova documental para comprovação de suas alegações, em especial quanto ao descumprimento da liminar deferida e ressalva, ainda, a produção de prova oral, com o depoimento pessoal do representante legal da Ré, oitiva de testemunhas e, eventualmente, prova técnica, o que há de ser ratificado quando da determinação de especificação de provas, após o saneamento do feito.

Conclusão:

Por todo exposto, pugna o Autor pela rejeição das objeções processuais indiretas e dos requerimentos de litisconsórcio necessário e deslocamento de competência para a Justiça Federal, bem como o de chamamento da Patrocinadora ao processo, ressaltando as provas descritas no tópico anterior, o que fez afivelado aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Requer a intimação da Ré para comprovar, de forma definitiva, o cumprimento da liminar, inclusive quanto à restituição dos valores descontados após o deferimento da liminar, em relação a toda categoria, na base territorial do Autor.

Protesta pela juntada de novos comprovantes de descumprimento que venham a ser recebidos pelo Autor.

Por fim, requer, respeitosamente, seja mantida a liminar deferida, em sede de tutela de urgência, a vista dos fatos, do direito e dos elementos de prova que já constam dos autos, até que seja proferida sentença de mérito que, espera e confia o Autor, acolherá a pretensão deduzida na petição inicial, por ser medida de inteira **JUSTIÇA!**

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 07 de janeiro de 2019.

LUIZ FERNANDO R. CORDEIRO
OAB/RJ 91.043